



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000002/00-51
 Acórdão : 203-06.908

Sessão : 07 de novembro de 2000
 Recurso : 114.794
 Recorrente : BIOBRÁS S.A.
 Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS – DECADÊNCIA - O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento da Contribuição ao PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art. 150 do mesmo diploma legal. Preliminar rejeitada. PRAZO DE RECOLHIMENTO - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90 – originada da conversão das MP nºs 134 e 147/90 – e Lei nº 8.218/91 – originada da conversão das MPs nºs 297/91 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
 BIOBRÁS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:
 1) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de pedido de pericia; e 2) por maioria de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
 Presidente

Renato Scalco Isquierdo
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
 Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000002/00-51
 Acórdão : 203-06.908

Recurso : 114.794
 Recorrente : BIOBRÁS S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 38, lavrado para exigir a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS dos períodos de apuração de junho de 1990 a março de 1993, tendo em vista a verificação de insuficiência de recolhimentos. A empresa propôs ação judicial em 1988 para garantir o recolhimento da contribuição segundo os preceitos da Lei Complementar nº 07/70, tendo a decisão, que lhe foi favorável, transitada em julgado antes do lançamento. As diferenças, portanto, decorrem da insuficiência de recolhimento, já excluídos os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. A insuficiência de recolhimento, por sua vez, decorrem de dois fatos distintos: a utilização de critérios distintos dos adotados pela fiscalização para cálculo da contribuição (faturamento do sexto mês anterior e do próprio mês de competência, respectivamente); e a compensação dos valores devidos com os valores pagos a maior pela empresa, cuja decisão judicial determinou a restituição.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 69 e 243), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 244 a 249. Sustenta que recolheu as contribuições de acordo com a decisão judicial. Apregoa a ilegalidade das normas que alteraram os prazos de recolhimento da Contribuição ao PIS, e, alternativamente, que os prazos nelas fixados deveriam ser contados a partir da ocorrência do fato gerador e não da base de cálculo, que ocorre seis meses antes. Afirma ter decaído o direito de lançar as contribuições relativas ao ano de 1992, em face da regra contida nos arts. 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 296 e seguintes, manteve integralmente o lançamento, indeferindo o pedido de pericia formulado.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntario de fls. 309 a 315, dirigido a este Colegiado, no qual sustenta:

- a necessidade da realização da pericia requerida;
- que a Contribuição para o PIS deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior; e
- o lançamento atinge período decaído.



MINISTERIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000002/00-51

Acórdão : 203-06.908

Às fls. 503, foi juntada cópia do comprovante do depósito recursal de que trata o art. 32, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

[Handwritten signature]



MINISTERIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10670.000002/00-51
Acórdão : 203-06.908

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, é preciso referir que a recorrente silencia, no recurso voluntário, em relação às compensações feitas com os valores que obteve judicialmente o direito de restituir, matéria essa que, portanto, resta incontroversa.

No que tange à preliminar de decadência, destaco que o Decreto-Lei nº 2.049/83 estabeleceu, em seus artigos 3º e 10, que o prazo de decadência para lançar as Contribuições para o FINSOCIAL é de 10 anos, mesmo prazo previsto pela Lei nº 8.212/90, genericamente previsto para as contribuições destinadas à seguridade social. Além disso, o STJ manifestou o entendimento, em diversos julgados, no sentido de que o prazo do art. 173 do CTN, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser contado a partir do quinto ano da ocorrência do fato gerador. Correto o lançamento, portanto, formalizado dentro do prazo decadencial.

Por outro lado, a pericia requerida é totalmente desnecessária ao deslinde do presente processo. Primeiramente, porque não há necessidade de auxílio técnico para a apuração dos valores em questão. Os próprios quesitos apresentados pela recorrente, igualmente, revelam a desnecessidade da realização da pericia, porquanto, um deles pede ao perito que especifique se as contribuições calculadas pela empresa estão em conformidade com a lei, matéria essa que compete à autoridade julgadora pronunciar-se.

Em relação ao mérito, o recurso voluntário interposto objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador da contribuição em análise está na interpretação gramatical unicamente do dispositivo legal em comento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000002/00-51
Acórdão : 203-06.908

Para a correta compreensão dessa norma jurídica, deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar nº 07/70, era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes nos tributos brasileiros em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado, para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que, restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica sempre adotada, e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso nº 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:

“PIS - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP nºs 297/91 e 298/91, e Lei n. 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.”

Uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis inconstitucionais, evidentemente volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento da Contribuição ao PIS. Essa norma vigourou até a edição das Medidas Provisórias nºs 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 05 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixaram definitivamente o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS como sendo o dia 05 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item, tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa atuada deveria ter recolhido a Contribuição para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo : 10670.000002/00-51

Acórdão : 203-06.908

recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 07 de novembro de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO